



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059671-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante GIRLAINE ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado DAYANE MARTINS PEREIRA - ME (RARA RALA VEÍCULOS).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 46374

AGRAVANTE: GIRLAINE ALVES DOS SANTOS (JG)

AGRAVADA: DAYANE MARTINS PEREIRA – ME

COMARCA: JAÚ

AÇÃO CONDENATÓRIA

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: DR. GUILHERME EDUARDO

MENDES TARCIA E FAZZIO

(VH)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO — RECURSO DA AUTORA — AÇÃO CONDENATÓRIA — COMPRA E VENDA DE VEÍCULO — DEVOLUÇÃO — ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO PÓS-VENDA — INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA — CABIMENTO — REFORMA DA R. DECISÃO — RECURSO PROVIDO

A narrativa inicial revela um episódio de possível má prestação de serviços no pós-venda, verossimilhança que se agrega à hipossuficiência econômica argumentada pela agravante, de modo que a inversão do ônus da prova se justifica nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. Decisão que **distribuiu estaticamente o ônus da prova**.

A agravante argumenta, em síntese, que o ônus da prova deve ser invertido, dada a natureza consumerista da relação contratual. Requer efeito suspensivo.

Efeito suspensivo concedido (fls. 149/150).

Pois bem.

O recurso merece provimento.

O artigo 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, com a inversão do ônus da prova, quando verossímeis as alegações e evidenciada a hipossuficiência da parte. Tal mecanismo processual visa equilibrar a relação entre consumidores e fornecedores, garantindo maior efetividade e justiça na proteção dos direitos dos hipossuficientes.

No presente caso, as alegações iniciais trazidas pela agravante apresentam verossimilhança probatória, revelando um episódio de péssimo pós-venda. Os relatos evidenciam a ocorrência de atitudes inadequadas e, inclusive, possíveis ameaças por parte dos prepostos da agravada, configurando um cenário que, embora corriqueiro, repousa sobre uma realidade empírica amplamente reconhecida pelo mercado.

A existência de tais fatos, mesmo sem o imediato acesso a uma documentação exaustiva, é suficiente para demonstrar a plausibilidade das alegações, motivo pelo qual se impõe a inversão do ônus da prova para que a agravada produza as provas pertinentes acerca dos alegados comportamentos que prejudicaram a prestação do serviço pós-venda.

Ademais, a agravante encontra-se em posição de evidente fragilidade econômica em relação à agravada, o que reforça a necessidade da inversão do ônus da prova. A disparidade econômica entre as partes impõe uma maior proteção à parte hipossuficiente, a fim de assegurar um equilíbrio na relação de consumo, não sendo razoável exigir que a agravante suporte o ônus de demonstrar a verossimilhança integral de todos os fatos que lhe são prejudiciais.

O caso, portanto, comporta inversão do ônus da prova, ao menos em relação a alguns aspectos controvertidos (teor do contrato e acordos verbais firmados pelas partes, existência ou não de ato ilícito praticado pela parte requerida e gerador de danos materiais e eventual extensão do dano). Os aspectos constitutivos dos danos morais, obviamente, não podem ser objeto de inversão do ônus da prova, pois são de ordem pessoal e subjetiva.

Diante disso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, a fim de determinar a inversão do ônus da prova em relação aos aspectos constitutivos dos danos materiais, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Int.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Desembargadora Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO